



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.416-B, DE 2008 (Do Sr. Lira Maia)

Dispõe sobre a transferência de titularidade de bens imóveis de propriedade da União para os Municípios da Amazônia Legal; tendo pareceres da Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, pela aprovação (relator: DEP. GLADSON CAMELI) e da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. VICENTINHO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL; TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- emenda apresentada pelo relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os bens imóveis de propriedade da União localizados em áreas urbanas dos Municípios da Amazônia Legal passam a integrar o patrimônio dos respectivos Municípios, com exceção daqueles onde funcionam órgãos ou entidades federais ou que integram áreas destinadas à preservação ambiental.

Parágrafo único. As transferências de titularidade de bens imóveis disciplinadas no *caput* serão procedidas na forma de doações não onerosas.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nas últimas décadas, o fomento à interiorização constituiu o pilar das políticas de desenvolvimento para as áreas de menor densidade populacional do País. A Amazônia Legal, até por uma questão de soberania nacional, a região do território brasileiro onde, inequivocamente, essa política foi implementada de forma mais incisiva.

Vale destacar, a esse respeito, que, principalmente a partir da Constituição Federal de 1988, foram criados diversos Municípios na Amazônia Legal, alavancados por uma série de medidas de incentivo à migração populacional para essa região, sem que as respectivas situações fundiárias tivessem sido regularizadas de forma a garantir o pacto federativo.

Assim é, que, passados já cerca de vinte anos, as áreas urbanas onde estão localizados os Municípios da Amazônia Legal continuam em propriedade da União, acarretando diversas dificuldades para esses Municípios, principalmente no que tange à arrecadação dos impostos de sua competência, e, consequentemente, para as suas populações, que sofrem com a falta de estrutura dos serviços públicos e com a impossibilidade de escrituração das respectivas propriedades em que residem.

A proposição em epígrafe visa, assim, corrigir uma lacuna deixada pela Constituição Federal de 1988, de forma a assegurar aos entes municipais referidos o pleno domínio sobre as propriedades que compõem a sua extensão territorial urbana e a consequente possibilidade de aumentar a sua capacidade arrecadatória, por meio da cobrança do IPTU e do ITBI, indispensável à prestação de serviços públicos de melhor qualidade às populações que vivem em suas circunscrições.

Em face do exposto, considerando a importância e a justiça do objeto do presente projeto, contamos com o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 2008.

Deputado Lira Maia

COMISSÃO DA AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL

I - RELATÓRIO

Com a ausência da Relatora do Projeto de Lei de Lei nº 3.416/2008, Deputada Perpétua Almeida, na Reunião Ordinária Deliberativa de 17 de dezembro de 2008, fui designado Relator Substituto pela Presidência da Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, nos termos do Art. 41, VI, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O projeto de lei em tela contém um mandamento de caráter geral: estabelece que os bens imóveis de propriedade da União localizados em áreas urbanas passam ao domínio do Município, com exceção daqueles onde funcionam órgãos ou entidades federais ou que integram áreas destinadas à preservação ambiental, mediante transferências que serão formalizadas como doações não onerosas.

Na Justificação, explica o ilustre Autor que, por razões históricas, muitos terrenos em áreas urbanas na Amazônia Legal continuam sob domínio da União, acarretando diferentes problemas para os municípios, especialmente no que se refere à tributação. Tais problemas necessitariam ser solucionados mediante lei.

É o nosso Relatório.

II - VOTO Do RELATOR

Nas últimas décadas, o fomento à interiorização constituiu o pilar das políticas de desenvolvimento para as áreas de menor densidade populacional do País. A Amazônia Legal, até por uma questão de soberania nacional, a região do território brasileiro onde, inequivocamente, essa política foi implementada de forma mais incisiva.

Vale destacar, a esse respeito, que, principalmente a partir da Constituição Federal de 1988, foram criados diversos Municípios na Amazônia Legal, alavancados por uma série de medidas de incentivo à migração populacional para essa região, sem que as respectivas situações fundiárias tivessem sido regularizadas de forma a garantir o pacto federativo.

Assim é, que, passados já cerca de vinte anos, as áreas urbanas onde estão localizados os Municípios da Amazônia Legal continuam em propriedade da União, acarretando diversas dificuldades para esses Municípios, principalmente no que tange à arrecadação dos impostos de sua competência, e, consequentemente, para as suas populações, que sofrem com a falta de estrutura dos serviços públicos e com a impossibilidade de escrituração das respectivas propriedades em que residem.

A proposição em epígrafe visa, assim, corrigir uma lacuna deixada pela Constituição Federal de 1988, de forma a assegurar aos entes municipais referidos o pleno domínio sobre as propriedades que compõem a sua extensão territorial urbana

e a consequente possibilidade de aumentar a sua capacidade arrecadatória, por meio da cobrança do IPTU e do ITBI, indispensável à prestação de serviços públicos de melhor qualidade às populações que vivem em suas circunscrições.

Desta forma, votamos pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 3.416, de 2008, nesta Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional.

Sala da Comissão, em 17 de dezembro de 2008.

Deputado Gladson Cameli
Relator Substituto

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.416/2008, nos termos do Parecer do Relator Substituto, Deputado Gladson Cameli.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Maria Helena, Sergio Petecão e Neudo Campos - Vice-Presidentes, Asdrubal Bentes, Francisco Praciano, Lindomar Garçon, Marcelo Castro, Marcelo Serafim, Marinha Raupp, Natan Donadon, Elcione Barbalho, Flaviano Melo, Gladson Cameli, Ilderlei Cordeiro, Lira Maia, Perpétua Almeida e Silas Câmara.

Sala da Comissão, em 17 de dezembro de 2008.

Deputada JANETE CAPIBERIBE
Presidente

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O projeto sobre o qual se emite parecer refere-se a bens imóveis de propriedade da União localizados em áreas urbanas de Municípios integrados à chamada “Amazônia Legal”. Pelo que se sugere na proposição, tais próprios teriam sua propriedade transferida para os entes municipais onde se localizem, sem qualquer ônus para os respectivos cofres.

Para fundamentar a iniciativa, o autor sustenta que a proposição visa “corrigir uma lacuna deixada pela Constituição Federal de 1988, de forma a assegurar aos entes municipais” inseridos na região geográfica contemplada pela proposta “o pleno domínio sobre as propriedades que compõem sua extensão territorial urbana”. Também de acordo com a justificativa encaminhada pelo

parlamentar, a providência abriria a possibilidade de os municípios abrangidos aumentarem “sua capacidade arrecadatória, por meio da cobrança do IPTU e do ITBI”.

O projeto mereceu apreciação da dnota Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, que acolheu o parecer favorável do relator, deputado Gladson Cameli, no qual são corroborados os fundamentos levantados pelo deputado que subscreve a proposição.

Neste colegiado, o prazo para apresentação de emendas esgotou-se sem que se sugerissem modificações ao teor da proposta.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição sob exame foi objeto de acurada análise promovida pela Assessoria Parlamentar do Exército. Trata-se de nota técnica emitida em 20 de abril de 2011, na qual a Assessoria Parlamentar da referida força militar adverte para o fato de que a proposta, tal como originalmente redigida, “poderá afetar os imóveis sob responsabilidade administrativa do Exército”. Segundo o pronunciamento a que se tece alusão, estariam abrangidos o campo de instrução do comando fronteiriço de Rondônia, situado em Guajará-Mirim, e o campo de instrução do 5º Batalhão de Engenharia de Construção, localizado em Porto Velho.

A manifestação da referida força militar quanto aos imóveis que se encontram sob sua administração deve ser levada em consideração. Não se trata, em relação a esses próprios, de transferir a propriedade de patrimônio desafetado, mas de alcançar áreas de interesse estratégico, inclusive no que concerne à defesa do território nacional. Por esse motivo, a relatoria sustenta a necessidade de aprovar emenda sugerida pelo parecer anteriormente invocado como meio de aproveitar o teor do projeto.

Introduzida a modificação de que se cuida, seriam excluídos do alcance da proposição os imóveis situados em “áreas indispensáveis à defesa das fronteiras” e os “jurisdicionados ao Ministério da Defesa e aos Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica”. Agregando-se tal exceção à que já consta do texto original da proposta, o qual preserva imóveis “onde funcionam órgãos ou entidades federais ou que integram áreas destinadas à preservação ambiental”, a matéria adquire plenas condições de ser respaldada pelos nobres Pares.

A partir desse expressivo rol de argumentos, vota-se pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.416, de 2008, com a emenda apresentada em anexo.

Sala da Comissão, em 29 de junho de 2011.

Deputado VICENTINHO
Relator

EMENDA DO RELATOR

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

Art. 1º Os bens imóveis de propriedade da União localizados em áreas urbanas dos Municípios compreendidos pela Amazônia Legal passam a integrar o patrimônio desses municípios, com exceção daqueles:

I – onde funcionem órgãos ou entidades federais;

II – que integrem áreas destinadas à preservação ambiental;

III – situados em áreas indispensáveis à defesa das fronteiras;

IV – sob a jurisdição do Ministério da Defesa e dos Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica.

Sala da Comissão, em _____ de 2011.

Deputado VICENTINHO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com emenda, o Projeto de Lei nº 3.416/2008, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Vicentinho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Silvio Costa - Presidente, Augusto Coutinho - Vice-Presidente, Andreia Zito, Assis Melo, Daniel Almeida, Erivelton Santana, Eudes Xavier, Fátima Pelaes, Flávia Morais, Gorete Pereira, Laercio Oliveira, Luciano Castro, Mauro Nazif, Paulo Pereira da Silva, Policarpo, Ronaldo Nogueira, Walney Rocha, Edinho Bez, Efraim Filho, Leonardo Quintão e Sebastião Bala Rocha.

Sala da Comissão, em 5 de outubro de 2011.

Deputado SILVIO COSTA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
